



DECLARAÇÃO

PREGÃO Nº 51/17 – FORMA PRESENCIAL

METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ/MF 05.035.532/0001-88, sediada à Avenida Brasília, nº 1701, Jardim Shangri-lá B, na cidade de Londrina, Estado do Paraná, por intermédio do seu representante legal abaixo assinado, declara para os devidos fins que o abaixo identificado possui plenos poderes para assinar o instrumento contratual:

- GUSTAVO GODOY TAKASHE
- BRASILEIRO
- CASADO
- CPF: 060.262.999-39
- RG: 8.199.466-8
- ENDEREÇO: AVENIDA BRASÍLIA, 1701 – JARDIM SHANGRI-LÁ B
- TELEFONE: 43-3377-1413 / 99136-0107
- E-MAIL: gustavo.takashe@grupometronorte.com.br

Londrina, 21 de junho de 2017.



METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ: 05.035.532/0001-88

GUSTAVO GODOY TAKASHE

RG: 8.199.466-8 SSP/PR

CPF: 060.262.999-39



VEÍCULOS LTDA

ENCIAL
DE HABILITAÇÃO
2/06/2017
0 KM



Handwritten signatures and marks at the bottom of the page.



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



ATA DA SESSÃO PÚBLICA PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2017

Aos 22 dias do mês de junho de 2017, às 09h30, no Departamento de Compras da Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão, sita à Rua Jerônimo Farias Martins, nº 514, reuniram-se Luis Guilherme Borsatto – Pregoeiro e Fábio Cezar Albino de Souza – membro de apoio, designados pela Portaria nº 100/2017 de 03/04/2017 para procederem às atividades pertinentes ao Pregão nº 051/2017, cujo objeto é aquisição de um veículos ZERO KM. Credenciou a empresa: 1) METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA CNPJ:05.035.532/0001-88 representado pelo Sr: GUSTAVO GODOY TAKASHE portador do CPF:060.262.999-39, 2) AUTOMAR VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 55.683.478/0005 – 89 representada pelo Sr. VALDECIR PEDRO DA SILVA portador do CPF: 551.634.839 - 00. Iniciando a sessão foram abertos os envelopes nº 1 – Propostas de Preços, que foram vistas pelos presentes e inserida no sistema da prefeitura. Em ato contínuo foi aberto o envelope nº 2 – Documentos de Habilitação, as documentações estavam em conformidade às exigências editalícias. Informamos que o item 2 as empresas não atendiam os requisitos editalícias e informamos também que o item 3 foi deserto, informamos ainda que analisaremos todas as Certidões e Declarações para verificação de suas autenticidades assim como as especificações dos itens de acordo com o edital. A empresa irá fornecer R\$ 75,00 de etanol para retiramos o veículo na concessionária e também o veículo sairá com a instalação de insulfilm. O Pregoeiro declara vencedor do certame: METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. O pregoeiro adjudica-lhes o objeto, informa que os preços unitários serão registrados e encaminha o processo à autoridade competente para homologação. Não houve manifestação recursal. Nada mais foi dito, tendo sido lavrada a presente ATA, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e Licitantes.


LUIS GUILHERME BORSATTO
PREGOEIRO


FÁBIO CEZAR ALBINO DE SOUZA
MEMBRO


METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA
GUSTAVO GODOY TAKASHE


AUTOMAR VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA
VALDECIR PEDRO DA SILVA



ESTADO DO PARANA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA DO PAVAO

C.N.P.J.: 76.290.691/0001-77

Rua Jeronino Farias Martins

Centro

Fone: 04332701123

www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Nº.: 0001335
CEP: 86225000
Fax: 04332701356



Vencedores por Item - Pregao Presencial - 00051/2017

Tipo Avaliação	Melhor Preço	Tipo Apuração	por Item	Situação	Apurada Totalmente
Propostas	22/06/2017 às 09:29	Abertura	22/06/2017 às 09:30	Julgamento	22/06/2017 às 09:30
Homologação	00/00/0000	Adjudicação	00/00/0000	Comissão	00003/2017
Objeto	AQUISIÇÃO DE VEICULOS ZERO KM - VIGILANCIA				

Itens Cancelados

Código	Descrição	Marca	Valor Unitário	Valor Total
9159	veiculo utilitario 0km (zero quilômetro) 1.4, ano/mod. mínimo 2017/2017.			
9398	MOTOCICLETA ZERO QUILOMETRO			

4770 05.035.532/0001-88 METRONORTE COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

Código	Descrição	Marca	Valor Unitário	Valor Total
9396	VEICULO ZERO QUILOMETRO DE 5 LUGARES		43.800,0000	43.800,0000
			Total do Fornecedor	43.800,0000
			Total Geral	43.800,0000

MUNICÍPIO



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.290.691/0001-77

EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS

www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Santa Cecília do Pavão, 27 de junho de 2017.

De: Comissão de Licitação
Para: Departamento Jurídico

Encaminho o processo licitatório sob Pregão nº 051/2017, para parecer jurídico quanto à regularidade do processo, com indicação de homologação.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,


LUIS GUILHERME BORSATTO
Pregoeiro



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Gestão 2017 / 2020

CONSULENTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS.

ASSUNTO: ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL) COM VISTAS A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME.

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO PREGÃO Nº 51/2017 - FORMA PRESENCIAL.

PARECER Nº 72/2017.

RECEBIDO EM 04/07/2017 POR

Juliano

1. RELATÓRIO.

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica Municipal, o Departamento de Licitações e Compras, encaminhou o processo administrativo em epígrafe, que versa sobre processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial, com aplicação do sistema de registro de preços, visando a aquisição de um veículo de passeio com cinco lugares, um veículo utilitário e uma moto.

A consulente requer manifestação jurídica acerca da regularidade do procedimento licitatório norteado pelo Edital de Pregão Presencial nº 51/2017, com vistas, notadamente, à homologação do certame.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

2. RAZÕES.

Oportuno ressaltar, de início, que o presente exame jurídico considera exclusivamente os elementos constantes nos autos dos processos administrativos acima citados. Tem natureza estritamente jurídica, sem imiscuir-se na conveniência e na oportunidade da prática dos atos administrativos.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Gestão 2017 / 2020

A fim de delimitar o objeto do presente parecer, imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

O procedimento foi remetido ao órgão jurídico com vistas ao exame da regularidade do presente procedimento licitatório

Reza o artigo 43, VI, da Lei 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

Por sua vez, dispõe o artigo 4º, XXII, da Lei 10.520/2002 que *"homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital"*.

Marçal Justen Filho, em sua doutrina, leciona que *"a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência"*, e, mais adiante passa a explicar, *in verbis*¹:

Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª Ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 440.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Gestão 2017 / 2020

acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema.

Cumprido destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Assim, caso não sejam atendidas as prescrições legais, tratando-se de atos insanáveis e que malfirmam o interesse público, o parecer recomendará a invalidação dos atos específicos glosados ou de todo procedimento.

Havendo irregularidades sanáveis, o processo segue à Comissão de Licitação para, querendo, corrigir as não conformidades, retornando à Procuradoria quando as exigências forem integralmente cumpridas. Na hipótese do descumprimento de condições de menor relevo ou de fácil enfrentamento, o parecer pela homologação será condicional à correção e ao preenchimento dos elementos apontados como insuficientes, sendo o caso.

Por outra banda, atos maculados por irregularidades que não comprometam a validade do certame ensejarão admoestações, com o propósito de se evitar a sua sedimentação em futuras licitações.

Na modalidade licitatória sob avaliação, a autoridade administrativa, os agentes públicos envolvidos e os licitantes obrigam-se, notadamente, a observar os princípios constitucionais



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Gestão 2017 / 2020

que regem a Administração Pública e os princípios que informam os certames licitatórios, as exigências postas na Lei do Pregão e, ainda, subsidiariamente, as condições impostas pela Lei de Licitações, sem ignorar, na fase interna, os ditames dos Decretos nº 1.110 e 1.111, ambos de 2013 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência e oportunidade da licitação.

2. 1. DAS RAZÕES ENSEJADORAS PARA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME.

Preliminarmente, a par da análise dos demais atos do certame, cumpre destacar a existência de nulidades que não podem ser sanadas, tendo em vista que já a publicação do edital, referentes ausência de justificativa e solicitação da autoridade competente para a contratação, bem como a ausência de orçamentos detalhados a respeito de dois itens especificados no edital de licitação, anexo 1.

No que tange a fase preparatória do pregão está disciplinada no artigo 3º, caput, da Lei 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

Destarte, a par desses elementos editalícios, a fase preparatória do pregão consubstanciase sinteticamente nos seguintes grupos: (i) justificativa para a contratação, (ii) definição do objeto, (iii) aferição do preço de mercado, e (iv) designação do pregoeiro e da respectiva equipe de apoio.

A requisição do objeto é o ato que inicia o processo de licitação, com a indicação por parte do agente competente da necessidade de contratação do bem ou do serviço, sendo que deve em regra conter na requisição o custo estimado da despesa, de forma a demonstrar o planejamento fiscal dos órgãos requisitantes.

Todavia, na requisição feita pela Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal, Sra. Claudinéia Aparecida Vicente há solicitação apenas de um veículo de passeio de cinco lugares, não havendo nenhuma solicitação de compra de um veículo utilitário e de uma moto, conforme exposto no anexo 1 do edital de licitação, havendo, portanto, dissonância entre a requisição e o edital, de modo que o edital estaria extrapolando os pedidos, não podendo haver a homologação da presente licitação.

Por outro lado, deve a Administração, através de documento firmado pelos titulares dos órgãos requisitantes, demonstrar que há no mercado 3 (três) fabricantes/fornecedores dos pretendidos bens, com o fim de demonstrar a predominância do caráter competitivo do certame, tendo sido os orçamentos apresentados três orçamentos pelas empresas: Assai Car Ltda Me, inscrita no CNPJ de nº 04.047.877/0001-99, Norpave Veículos S.A., inscrita no CNPJ de nº 78.625.993/0002-65 e Automar Veículos e Serviços Ltda, inscrito no CNPJ de nº 55.683.478/0005-89, todavia, somente com relação ao veículo de passeio de cinco lugares, não havendo qualquer orçamento, documentação que estime o preço do veículo utilitário e da moto, de modo que não há a demonstração do caráter competitivo do certame com relação à estes dois itens.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Gestão 2017 / 2020

Em que pese a ausência de normas que discipline a matéria, justifica-se a necessidade de três orçamentos sob o argumento de que assim como todo ato administrativo, a seleção deve ser motivada, e que, ainda que não ocorra à realização da licitação propriamente dita, a Administração deve buscar a economicidade da aquisição na escolha de um fornecedor, bem como de forma que se evite qualquer prejuízo ao erário.

O parágrafo 2º do artigo 40 da referida lei determina a necessidade de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários como anexo do edital, o que se encontra presente como pode se ver no termo de referência anexo 1 do edital.

Assim, é necessário que o órgão licitante possua estimativa prévia que permita verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços praticados pelo mercado.

Por outro lado, os fornecedores não têm qualquer obrigação de fornecer essa informação e, ainda que o façam não se vinculam aos preços orçados por ocasião de uma futura licitação, assim como não possuem qualquer interesse em antecipar para a Administração sua estratégia de negócio. Por melhor que seja o preço orçado, isso não garante vantagem alguma na licitação. Pelo contrário, permite aos concorrentes conhecerem a proposta do fornecedor, além de permitir ao pregoeiro argumentos para eventual negociação ao final da fase de lances.

Conforme orientação do pacífica do Tribunal de Contas da União, a pesquisa de preços deve conter cotações suficientes de forma a possibilitar real estimativa dos valores a serem contratados e a compatibilidade dos preços ofertados.

“Deve ser estabelecido procedimento padronizado de pesquisa de preços, em que seja exigido o mínimo de três propostas e completo detalhamento da proposta pelo fornecedor, em conformidade com o solicitado e deve haver vinculação entre o valor indicado na proposta e o efetivamente contratado. Acórdão 127/2007, Plenário”.



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



"Realize pesquisa de mercado com fornecedores suficientes, de forma a possibilitar estimativa correta dos valores a serem contratados e a compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado, conforme disposto nos arts. 43, inciso IV, e 48, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2432/2009, Plenário"

Empreenda, quando da realização de contratações, pesquisa de preços no mercado, com a juntada de orçamentos capazes subsidiar a fixação de um parâmetro de preço aceitável ou a justificativa, de maneira fundamentada, da impossibilidade de fazê-lo. Acórdão 1100/2008 Plenário.

Faça constar do processo as solicitações formais de cotação para efeito de estimativa de preços. Proceda, em pesquisas de preços para subsidiar procedimentos licitatórios, à cotação abrangente das opções de mercado, inclusive considerando preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, conforme o disposto no art. 15, inciso V, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 157/2008 Plenário.

A cotação de preços é a etapa principal do processo e é precedida de ampla pesquisa de mercado público, nos termos do art. 15, inc. V da Lei nº 8.666/1993. É importante ressaltar que quanto maior for o número de propostas oriundas das pesquisas, mais fiel ao mercado será o preço médio a ser aplicado como referência nos certames.

Entretanto, como dito não há qualquer documentação de que foi realizado a pesquisa de mercado com fornecedores suficientes com relação ao veículo utilitário e a moto, de forma que há a impossibilidade de estimativa correta dos valores a serem contratados com relação aos referidos itens e a compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado.

Portanto, não se encontram nos autos subsídios para afirmar a definição do preço do objeto, constante do termo de referência - e que embasou o edital, de modo que não há como aferir a



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Gestão 2017 / 2020

existência de parâmetros ou motivos justificadores que embasem as aquisições pelo valor de R\$ 106.130,00.

Deste modo, não restou observado, portando, o disposto no art. 3º, inc. II, da Lei nº 10.520/2002, e os arts. 14, 15, §7º, inc. I, da Lei nº 8.666/93.

Nesse diapasão, o presente certame não merece homologação.

3. CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, o parecerista é do alvitre, relativamente aos aspectos jurídicos, que a presente licitação não poderá ser homologada pela autoridade competente, eis que se encontram ausentes nos autos subsídios capazes de afirmar a estimativa do preço dos objetos constantes no edital, bem como ante a ausência de solicitação de compra de um veículo utilitário e de uma moto, conforme exposto no anexo 1 do edital de licitação, havendo, portanto, dissonância entre a requisição e o edital, de modo que o edital estaria extrapolando os pedidos, manifesta-se o presente parecer contrariamente a homologação do certame.

Todavia, inobstante ao presente procedimento licitatório, recomenda-se e adverte-se a Comissão de Licitação para que, providencie neste procedimento e em futuras licitações:

a) Não receba requisições que não contenham especificações informando sobre a qualidade ou exigências mínimas do produto;

b) Exija dos órgãos requisitantes que consignem na requisição o custo estimado das aquisições que pretendem, com isso exercendo o necessário controle sobre suas dotações orçamentárias e atuando no planejamento fiscal, em observância ao §1º, art. 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



c) Faça a juntada da requisição no expediente que abriga o procedimento licitatório, em observância ao art. 38, da Lei de Licitações;

d) providenciem a certidão do órgão competente atestando que a contratação resultante da presente licitação não resulta na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, nos termos do artigo 16, e §1, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sem prejuízo do exposto, submeto o procedimento a análise da autoridade competente, à quem caberá ainda deliberar acerca da conveniência da licitação.

Por fim, advirto que o presente parecer é meramente opinativo, não se vinculando ao ato administrativo a ser produzido, mesmo que este o acolha, já que o parecer é uma opinião profissional que pode ou não ser acatada pela administração, sem ter caráter vinculativo (STJ. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Recurso Em Habeas Corpus Nº 46.102 - RJ 2014/0054761-5).

É o parecer. Salvo melhor juízo, o qual submeto ao alvitre da autoridade superior.

Santa Cecília do Pavão, 30 de junho de 2017.


José Gabriel Veroneze Munhoz
OAB-PR nº 65.758



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



TERMO DE REVOGAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 51/2017

A Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão, através do seu Prefeito Municipal, Edimar Aparecido Pereira dos Santos, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público, tendo em vista o parecer jurídico opinando pela não homologação do certame ante a ausência de subsídios capazes de afirmar a estimativa do preço dos objetos constantes no edital, resolve REVOGAR o presente feito, que tem por objeto a “aquisição de um veículo zero km, conforme especificação do anexo 1 do edital”.

Inicialmente ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal 8666/93 c/c art. 9º da Lei Federal 10.520/02, na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e previsto ainda no item 13.2 – “Disposições Gerais” do edital.

Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público, decorrente da ausência de subsídios capazes de afirmar a estimativa do preço dos objetos constantes no edital, bem como ante a ausência de solicitação de compra de um veículo utilitário e de uma moto, conforme exposto no anexo 1 do edital de licitação, havendo, dissonância entre a requisição e o edital, que apenas tomou conhecimento o ente licitante após o parecer opinativo do Departamento Jurídico, o que poderia representar uma ampla restrição de competitividade no certame pela falta de parâmetros objetivos, constatou-se a necessidade de ser revogada a licitação para elaboração de novo edital com a melhor e correta publicação do certame, cujo novo edital deverá ser publicado observando-se os prazos legais de publicidade.

Conforme os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho, *in verbis*¹:

¹ In Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

REF. MUNIC. 316
PG. 160

Gestão 2017 / 2020

"A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior".

Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, com o objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas.

Portanto, com fulcro no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 109, I, "c", dá-se ciência aos licitantes da revogação da presente licitação, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 03 (três) dias úteis, muito embora haja entendimentos jurisprudenciais em contrário, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final, veja-se:

"Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame". (TJSP, Apelação Cível nº 175.932-5/4-00, Rel. Scarance Fernandes, j. em 16.03.2004).

Santa Cecília do Pavão, 03 de julho de 2017.

Edimar Aparecido Pereira dos Santos
Prefeito Municipal



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão, 04 de julho de 2017.

METRONORTE COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

A/C Representante Legal

Av. Brasília, nº 1701, Jardim Shandri-lá, B, Londrina, Paraná.

CEP 86070-020.

NOTIFICAÇÃO

O MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, sito ao Edifício Odoval dos Santos com endereço à rua, Jerônimo F. Martins, centro, nº 1335, CEP. 86.225-000, inscrito no CNPJ 76.290.691/0001-77, aqui representado por seu Pregoeiro Municipal, Luiz Guilherme Borsatto, no uso de suas atribuições, **NOTIFICA** a empresa METRONORTE COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ de nº 05.035.532/0001-88, na pessoa de seu representante legal, vencedor do Processo de Licitação número nº 49, 50 e 51 de 2017 para que, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, possa oferecer suas razões de inconformismo ante a revogação do procedimento licitatório, por decisão do Prefeito Municipal anexa, de modo a respeitar os direitos adquiridos da empresa, bem como em exercício ao contraditório.

Sem mais para o momento, renovam-se aqui os mais altos protestos de estima e de consideração.


LUIZ GUILHERME BORSATTO
PREGOEIRO MUNICIPAL